**PROCESSO**: **n º** 2000.10212/2017

**INTERESSADO:** SESAU – COORDENAÇÃO DE EVENTOS

**ASSUNTO:** PAGAMENTO

**DETALHES:** SOL. AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DA EMPRESA GERAL VANS COM. DE AUTO PEÇAS LTDA-ME.

Tratam os autos sobre o **Processo Administrativo nº 2000-010212/2017,** em 02 (dois) volume com 268 (duzentos e sessenta e oito) fls., que versam sobre a solicitação de pagamento de prestação de serviços de manutenção e reparo de veículos da SAMU. As despesas estão orçadas em R$82.693,90 (oitenta e dois mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa centavos) tendo como credora a empresa **GERAL VANS COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA-ME (CNPJ 04.747.474/0001-52)**.

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo nº 2000-010212/2016 restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

**1 – COTAÇÕES DE PREÇOS** – Às fls. 06/174, consta as solicitações de ***conserto/reparo de veículos*** e apresentação das ***cotações de preços*** envolvendo sempre as mesmas empresas, tendo como vencedora a **GERAL VANS COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA-ME**. As empresas ORLANDO AUTO PEÇAS, EDMUNDO PEÇAS SERVIÇOS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA – ME, MARINHO GOMES & CIA LTDA, SANPEÇAS LTDA e E TAVARES DA SILVA PEÇAS E SERVIÇOS-EPP, participavam, presume-se, para atender ao número mínimo de cotações.

O serviço foi solicitado pelo Gerente de Serviços Gerais, Sydney Pontes de Miranda Filho, conforme MEMO nº 08/2017, datado de 09 de junho de 2017 (fl. 02/03).

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N)***

**2 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que não foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para contratação, emitida pelo gestor da SESAU da época.

**3 – AUSÊNCIA DA NOTA DE EMPENHO** - Destaca-se que não houve a emissão das Notas de Empenho, assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, ***o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.**

**4 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos, observa-se Certidões de Regularidade da Empresa **GERAL VANS COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA - ME**,às fls. 247/251, algumas vencidas.

**5 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** Consta nos autos do processo, que existe orçamento suficiente para atender a despesa emanada, conforme documento as folhas 252.

**6 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **GERAL VANS COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA - ME** apresentou **DANFE e NOTA FISCAL DE SERVIÇO** (fls. 175/241), somando o valor de R$82.693,00 (oitenta e dois mil, seiscentos e noventa e três reais), comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. O documento comprobatório do respectivo crédito encontra-se devidamente atestado pelos servidores Dárbio Renato Alvim Santos, supervisor SAMU e José Carlos Balbino Cavalcante, Assessor Técnico de Frota.

**7 - DA AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Conforme informação do Setor de Contratos, NÃO EXISTE contrato entre a SESAU e a **GERAL VANS COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA - ME**, o que contraria o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

**8 – DESPACHO SECRETÁRIO -** Consta nos autos do processo fl.263, um despacho s/n datado de 05/12/2017 do Secretário de Estado da Saúde, referente a prestação de serviços realizado pela empresa GERAL VANS COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA –ME, onde determina a ***“... imediata instauração de sindicância administrativa para apurar a boa fé do particular contratado, bem como a responsabilidade dos agentes públicos que tenham concorrido para a referida contratação sem cobertura contratual...”.***

**9 - DA ANÁLISE JURÍDICA –** No contexto do processo INEXISTE parecer da Procuradoria Geral do Estado – PGE, que trata do que expõe a Lei Complementar Estadual nº 07/1991, no que concerne ao ***controle interno da legalidade e da moralidade administrativa, procedendo ao exame de todo e qualquer documento público, e a propositura de anulação de ato administrativo que se torne lesivo ao interesse público, ou afrontoso aos princípios da moralidade ou da legalidade administrativa, sem prejuízo da competência dos órgãos técnicos*.**

**10 - DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária à observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do Despacho PGE-PLIC-CD nº 3517/2017, alterado pelo DESPACHO PGE/GAB nº 2341/2017, de 17/11/2017, de lavra da Procuradora do Estado, Samya Suruagy do Amaral, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

**I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:**

**a) Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;**

**b) Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93;**

**c) Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;**

**d) Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;**

**e) Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;**

**f) Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;**

**g) Inocorrência de prescrição do crédito;**

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i) Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes).**

**(sem grifos no original).**

Os autos evidenciam o cumprimento das recomendações contidas na Nota Técnica exarada no Despacho PGE-PLIC-CD nº 2590/2017alíneas “**a”, “c”, “d”, “e”, “f”** e **“g”**, restando necessário à demonstração de cumprimento das demais recomendações contidas na referida Nota Técnica alíneas “b” e “i”.

De toda a explanação e detalhamento processual, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

I. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica alíneas “b” e “i”.

II. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Nota de Liquidação no valor de **R$82.693,00 (oitenta e dois mil seiscentos e noventa e três reais**.

III. **DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Que seja acostado aos autos informação de dotação atualizada disponível para atender a despesa emanada.

IV. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal da empresa **sejam atualizadas** quando do pagamento.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral do Estado para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontada nos itens **“I” a “IV” e, e**m ato contínuo, que seja realizado o pagamento à empresa **GERAL VANS COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA-ME (CNPJ 04.747.474/0001-52).**

Maceió-AL, 24 de Janeiro de 2018.

Fábio Farias de Almeida Filho

**Assessor Técnico de Auditagem /Matrícula nº 132-5**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**